



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3656

[Documento normativo revogado pela Resolução nº 4.087, de 24/5/2012.](#)

Altera o estatuto do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2008, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida lei, 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, e 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 22 do estatuto do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de que trata o Anexo I à Resolução nº 3.251, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

III - fixar a orientação geral dos serviços do FGC, especialmente as políticas e normas a serem observadas no cumprimento de suas finalidades sociais e na aplicação de seus recursos, estabelecendo os requisitos de composição e de diversificação de riscos da carteira, podendo, inclusive, contratar sua administração com terceiros, observado o disposto nos §§1º e 2º;

.....

§ 1º Observados os critérios, limites, requisitos de diversificação, formato operacional e cláusulas contratuais estabelecidos pelo seu Conselho de Administração e aprovados pela Assembleia Geral das associadas, o FGC pode aplicar recursos, até o limite global de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido:

I - na aquisição de direitos creditórios de instituições financeiras e de sociedades de arrendamento mercantil;

II - na aplicação em depósito bancário com ou sem emissão de certificado, em letra de arrendamento mercantil ou em letra de câmbio de aceite de instituições associadas desde que lastreados em:

a) direitos creditórios constituídos ou a constituir das respectivas aplicações;

b) outros direitos creditórios com garantias reais ou fidejussórias, próprias ou de terceiros, na situação prevista no inciso III do art. 2º, hipótese em que poderá sujeitar a operação ao prévio compromisso da instituição emitente ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

aceitante na adoção de medidas que resguardec sua liquidez e equilíbrio patrimonial;

III - na realização de operações vinculadas na forma da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002.

§ 2º O FGC poderá alienar os ativos adquiridos em decorrência das operações referidas nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º É vedado ao FGC aplicar recursos na aquisição de bens imóveis, exceto quando recebidos em liquidação de créditos de sua titularidade, após o que devem ser alienados." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.